



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.095 - SP (2012/0138619-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GHERARDINI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEXTRON FINANCIAL CORPORATION
ADVOGADO : BRUNO DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. UTILIZAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA EM QUE SE FUNDA O RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. SÚMULA 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
2. Desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.095 - SP (2012/0138619-1)

AGRAVANTE : PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GHERARDINI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEXTRON FINANCIAL CORPORATION
ADVOGADO : BRUNO DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão dessa relatoria que negou provimento a agravo de instrumento manejado para emprestar trânsito a recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c'.

A agravante pede a reforma da decisão argumentando, em síntese, que: a) não se aplica a Súmula 5 e 7/STJ e 284/STF; b) ocorreu o prequestionamento, ainda que implícito, dos artigos ditos violados; c) a violação ao artigo 535 do CPC e d) a divergência jurisprudencial ficou demonstrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.095 - SP (2012/0138619-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GHERARDINI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEXTRON FINANCIAL CORPORATION
ADVOGADO : BRUNO DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. UTILIZAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA EM QUE SE FUNDA O RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. SÚMULA 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
2. Desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não comporta acolhimento.

A decisão agravada assentou como fundamentos que:

a) a ausência da alínea em que se funda o recurso - circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, corroborado pela jurisprudência desta Corte.

b) conforme assinalado na decisão agravada, o reclamo não pode ascender quanto a alegada afronta aos artigos 332 e 333, I, do CPC e 317 do CC, pois não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede o acesso do recurso especial por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prequestionamento;

c) a ausência de violação ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

d) o exame da aludida violação não prescindiria do reexame de matéria fática e dos termos do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A agravante não trouxe em sua petição regimental qualquer argumento forte o suficiente para promover a alteração dos fundamentos que redundaram na negativa de provimento ao seu agravo de instrumento.

Da análise da petição de interposição do recurso especial, à fl. 893, verifica-se que a ora recorrente não indicou o dispositivo constitucional em que se funda o recurso-circunstância que impede o seu conhecimento, segundo entendimento consolidado no enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, corroborado pela jurisprudência desta Corte, conforme se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 582537/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDAMENTA O RECURSO ESPECIAL - DESPROVIMENTO.

1 - É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial impede a sua apreciação.

2 - Precedentes (REsp nºs 184.289/ES e 220.256/SP e AgRg Ag 176.172/PR).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(AgRg no Ag 605559/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 331)

Ademais, Decidiu o v. acórdão recorrido:

Não entendo ser o caso de reconhecimento da onerosidade excessiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contrato em razão da alta do dólar norte americano. Antes de tudo, anoto não se tratar de contrato indexado à moeda norte-americana, mas de contrato firmado em dólar com pagamento em instituição financeira nos Estados Unidos da América, logo em moeda local. O inadimplemento teve início, apenas dois meses após a renegociação da dívida, quando, provavelmente, já se vislumbrava o momento de crise econômica mundial e a instabilidade política vivida no país. As partes, ao longo do contrato, já haviam passado pela maxidesvalorização do dólar ocorrida em 1999. Por estes motivos, difícil aceitar a argumentação de imprevisibilidade da flutuação cambial, naquele momento, como ocorrido, a ponto de romper o equilíbrio que existia ao tempo da contratação, dadas as circunstâncias apontadas. (fls. 803)

Dessa forma, no presente caso, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Com efeito, carece de respaldo jurídico o argumento de que o prequestionamento ficou caracterizado porque o Tribunal recorrido "decidiu contra literal texto de lei".

Pode o Tribunal decidir com base em texto de lei outro que não o indicado no apelo nobre. O que se entende como prequestionamento é o debate, pelo decisório impugnado, acerca daquele artigo de lei específico que se diz infringido, o que no caso concreto, efetivamente não ocorreu.

3. Não apresentando argumentação apta a modificar os fundamentos da decisão ora agravada, não merece prosperar o presente agravo regimental, ficando a decisão mantida por suas próprias razões.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0138619-1

AgRg no
AREsp 200.095 / SP

Números Origem: 1163790 1386191 30920043 40087450 90807245720088260000 9200403 99208014657

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GHERARDINI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEXTRON FINANCIAL CORPORATION
ADVOGADO : BRUNO DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GHERARDINI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEXTRON FINANCIAL CORPORATION
ADVOGADO : BRUNO DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.